

Acórdão n. 1454/2005

1. Processo n. PCA - 04/01652130
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003
3. Responsável: Osni Francisco de Fragas - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Câmara Municipal de Ituporanga. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 26 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 718/2005; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ituporanga e condenar o Responsável - Sr. Osni Francisco de Fragas - Presidente daquele Órgão em 2003, CPF n. 019.948.599-20, ao pagamento da quantia de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), referente despesas com jantar de confraternização alusivo ao Dia do Vereador, constituindo-se em gastos sem caráter público e estranhos à competência da Câmara, por conseguinte não abrangidos no conceito de dispêndios próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Osni Francisco de Fragas - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da conta suprimentos compor indevidamente o Balanço Patrimonial (Realizável), com saldo de R\$ 142.083,93, em decorrência da incorreta contabilização da devolução de recursos ao Poder Executivo, evidenciando inconsistência contábil, em desacordo ao disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (item A-1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da conta "Depósitos de Diversas Origens" no Passivo Financeiro, apresentando saldo no valor de R\$ 941.874,35, em razão da não-contabilização das prestações de contas efetuadas junto ao Poder Executivo, evidenciar inconsistência contábil, em desacordo ao disposto no art. 85 da Lei 4320/64 (item A-1.2 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de despesas no montante de R\$ 6.360,00 com a contratação de serviços profissionais de contabilidade, para execução de atividades inerentes às funções de ocupante de cargo público, provido mediante prévia seleção por concurso público, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item B-1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 718/2005, à Câmara Municipal de Ituporanga e ao Sr. Osni Francisco de Fragas - Presidente daquele Órgão em 2003.

7. Ata n. 50/05

8. Data da Sessão: 25/07/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente), José Carlos Pacheco, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Luiz Roberto Herbst e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: nenhum.

LUIZ SUZIN MARINI SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente Relator

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC em exercício